



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721989/2018-22
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-006.022 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Embargante AÇÃO CONTACT CENTER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o art. 66 do Regimento Interno do CARF, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, é cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ATIVIDADE DE COBRANÇA. CALL CENTER.

As empresas que realizam serviços de cobrança mediante a utilização de estrutura de *call center* estão abrangidas na sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração como embargos inominados, com efeitos infringentes, para fins de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 630 a 637) opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2202-005.312, proferido em sessão plenária de 10/07/2019 por esta Turma da

2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 603 a 623), assim ementado:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA. NÃO ABRANGÊNCIA.

As empresas que tem como atividade principal a prestação de serviços de cobrança não estão abrangidas na sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

RECOLHIMENTOS DE VALORES A TÍTULO DE CPRB. APROVEITAMENTO SUJEITO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

O aproveitamento de valores recolhidos a título de CPRB pelo sujeito passivo submete-se ao procedimento de compensação regrado pela legislação específica.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O contribuinte foi cientificado da decisão por via postal em 19/8/19 (AR, fl. 638), apresentando em Embargos de Declaração, tempestivamente em 23/08/2019 (Termo de Solicitação de Juntada, fl. 628), alegando a existência de omissão quanto à novel interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constante da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24 de junho de 2019, em relação à inclusão das empresas de telecobrança na atividade de call center estando abrangida pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Mediante Despacho de Admissibilidade datado de 31/10/2019 (fls. 643/646), os embargos opostos foram admitidos como embargos inominados, sob o entendimento de ter havido erro material em face da não avaliação das mudanças de interpretação da RFB, veiculadas na supra mencionada Nota, que já estavam vigentes à época do julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Os embargos em questão são embargos de declaração conhecidos como embargos inominados, portanto, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, são tempestivos e merecem ser conhecidos.

A embargante alega que a turma julgadora deixou de se manifestar sobre a nova interpretação dada pela RFB através da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/19, que inclui na sistemática do regime da CPRB as empresas de telecobrança, em virtude de modificação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam alteração no patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/18, de 12/09/2018, e que alterou o entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 104, de 22/04/2015.

De fato, a decisão embargada firmou entendimento no sentido de que a prestação de serviço de cobrança, ainda que com a utilização de estrutura de *call center*, não faz jus ao enquadramento no regime da substituição previdenciária, baseando sua fundamentação na Solução de Consulta Cosit nº 104/15, *verbis*:

Por fim, para que não parem dúvidas sobre o tema em questão, reproduzimos a seguir a ementa e trechos da Solução de Consulta nº 104 Cosit, de 22/04/2015, [...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).
COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de cobrança não se confunde com a atividade de call center e não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

[...]

Assim, andou bem a Solução de Consulta nº 104/15, e outras que lhe precederam, ao atentar que a melhor exegese das normas em apreço não contempla a atividade de cobrança independentemente dos meios utilizados para a sua efetivação no campo das atividades referidas no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546/11.

[...]

De sua parte, a fiscalização utilizou-se de robusta prova documental notas fiscais, contrato social, sítio na internet, etc para aferir **a situação da recorrente como sendo de empresa que tem como atividade principal a prestação de serviços de cobrança, ainda que mediante a utilização de estrutura de call center, motivo suficiente para, nos termos da legislação tributária, não fazer jus ao recolhimento da CPRB no período examinado.** [...]

Delineada a atividade principal da recorrente como sendo a prestação de serviços de cobrança, e não de call center, como insistentemente defendido na peça recursal, revela-se a procedência do lançamento fiscal. (Grifamos.)

Pois bem, importa registrar que, quando da realização do julgamento, em 10/07/2019, já havia sido expedida a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/19 aludida pela embargante, ainda que tivesse sido recém-publicada – o que se verificou em 24/06/2019.

E, ainda que os Colegiados do CARF não se submetam, para a formação de suas convicções, aos entendimentos da RFB, dada a ausência de hierarquia e distinção existente entre os dois Órgãos, ambos pertencentes à estrutura do Ministério da Economia, é forçoso reconhecer a embargada baseou-se, em ampla medida, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 104/15, a qual restou superada pela indigitada Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/19, da qual se extrai as partes de maior relevo para o entendimento da situação:

(...)

8. De início, relevante esclarecer as razões que levaram à conclusão da SC Cosit 104, de 22 de abril de 2015, no sentido de que a atividade de cobrança, mesmo que envolva telecobrança, não está compreendida como beneficiária do regime da CPRB.

9. Em primeiro lugar, a atividade de cobrança, mesmo que parte de sua operacionalização seja realizada por meio de telecobrança, não está prevista como

beneficiária do regime da CPRB. Ou seja, embora a atividade não esteja expressamente excluída pela lei, como argumenta a interessada, ela também não está incluída de forma expressa.

10. Então, a principal razão da conclusão da solução de consulta é de que a CPRB foi instituída e reconhecida como um benefício fiscal e, como tal, não poderia ser estendido a outros serviços não previstos na lei, uma vez que a aplicação da norma pelo fisco deve estar adstrita ao que está posto na lei.

11. Ademais, o serviço de cobrança é uma atividade que pode envolver o serviço de telecobrança e outros serviços que são desenvolvidos por outras formas de operacionalização, tais como negociações presenciais, cobrança judicial e outros.

12. E, ainda, na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), apesar das atividades de teleatendimento e de cobrança estarem compreendidas na mesma Seção N, mesma Divisão 82, elas estão em grupos e classes diversas.

13. Na falta de outra norma própria relativa ao tributo, a CNAE é uma classificação de atividade que deve ser observada, uma vez que instituída por órgãos governamentais para orientar, inclusive, no tratamento diferenciado em matéria tributária. Portanto, deve prevalecer a CNAE no lugar do simples entendimento arbitrário para efeito de interpretação favorável ou não ao contribuinte.

14. Tanto assim, que a SC 104, de 2015, foi abordada em um voto do Tribunal Regional Federal da 5a. Região que, no Acórdão da Primeira Turma, no ano de 2017, no processo de apelação nº 0807627-68.2015.4.05.8100, concluiu no sentido de que a empresa de cobrança é uma atividade distinta de call Center.

15. Ocorre que, a partir da versão 2.0, Anexo I da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, conforme o item 7 das Notas Explicativas ao Capítulo 18, esclareceu-se que a telecobrança está compreendida na atividade de call center. Veja: “7) Na posição 1.1806, entende-se por: a) “call Center” a promoção de vendas e serviços, a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, através de telefone. [...]”

16. Depreende-se, dessa forma, que a classificação da “telecobrança” como atividade de “call Center”, pela NBS, constitui uma nova interpretação que não deixa dúvidas de que a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 30 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, in verbis: Art. 30. A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

17. Estas as informações que se sugere sejam encaminhadas à Suti para que dê ciência à interessada, e também à Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis), à Coordenação Geral de Cobrança (Codac), às Delegacias de Julgamento e ao Carf, a fim de dar amplo conhecimento às unidades da RFB sobre a nova interpretação quanto à inclusão da atividade de telecobrança nas atividades de call center, em conformidade com a NBS.

Dessa feita, cabe acolher os embargos inominados, restando evidente o lapso manifesto no julgamento quanto à apreciação de pressuposto de fato que lhe precedeu, consubstanciado na publicação no Diário Oficial da União da Nota em destaque.

No que diz respeito à questão de fundo versada no recurso voluntário da interessada, a realidade é que a própria RFB, órgão responsável pela constituição do crédito tributário relativo às contribuições lançadas, cambiou de maneira hialina seu entendimento quanto ao tema em comento, sendo mister reproduzir o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/19, que dispõe:

Art. 1º Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende-se por *call center* a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, por meio de telefone.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Ou seja, conforme as linhas supra esclarecem, o posicionamento do Fisco, mesmo para os fatos geradores relativos ao caso concreto (anos-calendário 2014, 2015 e 2016), é de que as empresas que exercem atividade de cobrança por meio de estrutura de *call center* estavam abrangidas pela sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Porém a autoridade fiscal efetuou o lançamento à luz de outra compreensão, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho, dentre outros, do relatório fiscal (fl. 55):

2.15- AS SOLUÇÕES DE CONSULTA 238, DISIT 9, DE 06/12/2012 E 52, DISIT 10, DE 26/06/2013 VÊM ESCLARECER QUE A ATIVIDADE DE COBRANÇA NÃO SE CONFUNDE COM A ATIVIDADE DE CALL CENTER E NÃO ESTÁ ABRANGIDA PELA SUBSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. CONCLUI-SE, ENTÃO, QUE O CONTRIBUINTE DEVE EFETUAR OS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM BASE NA FOLHA DE PAGAMENTO E OS AJUSTES DECORRENTES DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE NA RECEITA BRUTA DEVEM SER, PORTANTO, AJUSTADOS

Sendo a pretensa impossibilidade das empresas de cobrança que realizam suas atividades fim mediante a utilização de estrutura de *call center* estarem abarcadas no regime da CPRB o esteio do entendimento fiscal, constata-se ser improcedente o lançamento levado a efeito.

Saliente-se que a modificação no posicionamento do Fisco reveste-se de razoabilidade e está devidamente fundamentada, não se verificando qualquer incompatibilidade da exegese adotada com o ordenamento jurídico vigente. Deve ser mencionado, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não verteu nos autos qualquer sinal de inconformidade relativamente a essa mudança de interpretação. Assim, não se vislumbra motivação suficiente para a permanência do presente contencioso administrativo.

Anote-se, por fim, que as decisões do CARF após a edição da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/19 vem trilhando o mesmo rumo ora traçado, vide, por exemplo, trecho da ementa do Acórdão nº 2301-006.327 (j. 06/08/2019):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).
COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de *call center* e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração como embargos inominados, com efeitos infringentes, para fins de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

